DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5479/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27283/2016
PROTOCOLO	: 1748136
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: VALDECI FERREIRA DOS REIS
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015
CONTRATADA	: QUALITY SISTEMAS LTDA. EPP
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA
VALOR	: R$ 74.250,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2015, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Nioaque*** e a **empresa Quality Sistemas LTDA. EPP.,** tendo por objeto a contratação de empresa para locação de software de gestão pública integrada, serviços de instalação e conversão de dados, manutenção, atualização de versão e assistência técnica, para atender as necessidades do setor de contabilidade, controle de patrimônio e administração de recursos humanos da Câmara Municipal de Nioaque, com valor contratual no montante de R$ 74.250,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 02/2015.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 28110/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4516/2020, opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, sob o argumento de que o objeto licitado não está incluído no rol de bens e serviços comuns, portanto, não poderia ter sido realizado na modalidade Pregão Presencial.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 38.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas sustentou a irregularidade do procedimento licitatório por entender que o jurisdicionado equivocou-se na escolha da modalidade Pregão, uma vez que o objeto não se encaixa no rol de bens e serviços comuns.

O argumento não prospera, pelas razões a seguir.

Cabe inicialmente esclarecer que após estabelecida a necessidade de realização da licitação, o responsável deve analisar se o objeto a ser licitado é considerado como comum, levando em consideração o Parágrafo Único do art. 1º, da Lei n.º 10.250/2002 (Lei do Pregão), que assim dispõe:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sabe-se que com a padronização de bens e serviços de informática, característica necessária para que sejam considerados comuns, a modalidade pregão tem sido cada vez mais a regra para a contratação.

Nesse sentido é o de Marçal Justen Filho:

> Com a evolução e o progresso, os bens e serviços na área de informática inseriram-se no processo de produção em massa. Perderam suas especificidades. Isso significa que, tal como se passa
> com a maior parte dos produtos, os bens e serviços de informática podem ser distinguidos em duas categorias fundamentais. Há os padronizados, disponíveis facilmente no mercado, e há os dotados de peculiaridades e especificidades.

Ademais, a maioria dos bens na área da tecnologia da informação que são necessários à Administração Pública podem ser adquiridas por meio de especificações padronizadas e usuais no mercado.

Sendo assim, a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, deve ser realizada na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, como de fato ocorreu no presente caso.

Constata-se que o Ministério Público de Contas, após a apreciação de novos documentos trazidos pela defesa, afastou a irregularidade no que se referia a indícios da publicação do extrato do contrato ter sido manipulado.

No que tange a vigência do contrato administrativo encerrar no exercício subsequente e não ter sido apresentado comprovação de que o investimento estava incluído no plano plurianual, constitui-se em uma impropriedade passível de ressalva, aplicando-se recomendação ao jurisdicionado, para que os contratos sejam observados com mais rigor, em especial em casos semelhantes em que a vigência ultrapassa o exercício financeiro.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, uma vez que se encontram nos autos os documentos indispensáveis para formalização, tais como: justificativa, parecer jurídico e as respectivas publicações, conforme demonstrada na análise ANA - 6ICE - 28110/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2015 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara que seja observado com maior rigor a vigência do contrato administrativo, inclusive que tenha verificação se está incluído no plano plurianual quando extrapolam o exercício financeiro;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

gpl